



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4,796 , de 13 de dezembro de 1985

Introduz modificações na Legislação Regente da GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporada a cada nível de vencimento do GRUPO TAF-500 uma parcela correspondente a 50 (cinquenta) pontos de produtividade, sacados do teto da gratificação estabelecida no artigo 1º da Lei nº 4.566, de 06 de dezembro de 1983, com as modificações introduzidas pelo artigo 12 da Lei nº 4.588, de 19 de junho de 1984.

Parágrafo Único - O valor remanescente da Gratificação de Produtividade, correspondente a 100 (cem) pontos, será atribuído aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica incorporado ao provento dos Agentes Fiscais inativos, por extensão, o benefício concedido pelo artigo anterior ao pessoal da ativa, observados os critérios ali estabelecidos.

Art. 3º - Procedida a incorporação prevista nos artigos anteriores, fica assegurado aos Agentes Fiscais inativos o direito à percepção da gratificação de produtividade que vier a ser deferida aos funcionários em atividade, da mesma classe, cargo e nível, qualquer que seja o parâmetro de retribuição e a época da aposentadoria.

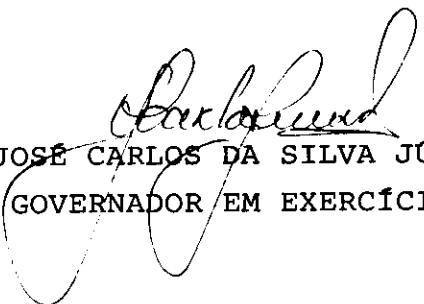
PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 271 12/19 85
SECRETARIA DO GOVERNO

Handwritten mark



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 1985; 979 da Proclamação da República.


JOSE CARLOS DA SILVA JÚNIOR
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças